



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37316.005395/2006-97  
**Recurso nº** 144.127 Voluntário  
**Acórdão nº** 2806-00.007 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Recorrente** CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

**CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. APROVEITAMENTO.**

Somente podem ser compensando em auditoria os créditos regularmente declarados em GFIP.

O processo administrativo fiscal não é a seara competente para resolver sobre pedido de compensação de créditos a que faz jus o contribuinte, a menos que esse seja o objeto da lide.

**OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. INDEPENDÊNCIA.**

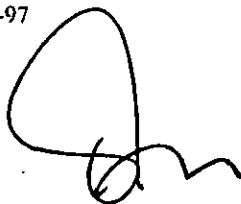
Não há de se confundir o lançamento decorrente do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo, com as multa aplicada por descumprimento da legislação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 12/2000, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 2000; II) em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

1



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.870.906-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados. O crédito em questão reporta-se às competências de 10/1998 a 05/2005 e assume o montante, consolidado em 09/12/2005, de R\$ 71.981,57 (setenta e um mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

De acordo com o relatório fiscal da NFLD, fls. 94/96, as contribuições apuradas foram descontadas dos segurados empregados e não repassadas à Seguridade Social.

Esclarece ainda o relato que os recolhimentos efetuados no campo empresa no período da ação fiscal foram deduzidos do montante das contribuições apuradas. Segundo a auditoria, os descontos foram obtidos mediante verificação das folhas de pagamento e dos Livros Diário apresentados.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 97/104, alegando que, ao contrário do que afirma a auditoria, recolheu a contribuição descontada dos segurados, todavia, incorreu em erro no preenchimento das folhas de pagamento, da escrituração contábil e das GFIP. Afirma que os recolhimentos foram efetuados na folha de pagamento global da empresa.

Assevera que o lançamento é nulo, pois o agente do fisco não indicou de quais segurados os descontos deixaram de ser repassados, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.

Defende também que tem créditos oriundos de retenções efetuadas sobre faturas de serviços emitidas e que tais valores deveriam ser utilizados para extinguir o lançamento fiscal impugnado. Junta planilhas, fls. 112/119, que discriminam os supostos créditos.

Requer, por fim, a declaração de improcedência da NFLD.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, emitiu a Decisão Notificação nº 21.424.4/0673/2006, de 20/06/2006, fls. 135/140, declarando procedente o lançamento.

Na sua fundamentação o julgador monocrático afasta a tese da notificada de que a apuração das contribuições baseou-se em documentos e livros preenchidos erroneamente, argumentando que a empresa não indicou quais os erros teria efetivamente cometido a, ainda, que não houve a comprovação da correção de tais incongruências.

Afasta-se também a preliminar de nulidade por falta de indicação dos segurados individualmente. O órgão *a quo* advoga que a totalização dos descontos efetuados

em folha de pagamento, que corresponde a soma dos descontos individualizados, é suficiente para a compreensão da apuração fiscal.

Acrescenta, ainda, que os elementos constantes da NFLD e anexos demonstram com clareza a origem do débito, não cabendo a alegação de cerceamento do direito de defesa.

A possível liquidação da NFLD com créditos de retenção alegados pela empresa é também afastada pelo julgador de primeira instância. Afirma-se que os recolhimentos de retenção foram devidamente computados conforme demonstra o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 52/74. Advoga ainda que se há retenções que não foram computadas é porque a empresa não as declarou na GFIP.

Assevera que os valores constantes das planilhas juntada não podem ser aproveitados posto que produzidas unilateralmente pelo sujeito passivo. Assim, a compensação dessas quantias deve ser objeto de pedido autônomo, para que o setor competente verifique a sua liquidez.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 143/157, alegando inicialmente que as contribuições referentes ao período anterior a dezembro de 2000 foram alcançadas pela decadência.

Na seqüência são reprisados os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, pede a reforma da decisão original, de modo que o crédito tributário seja declarado insubsistente.

É o relatório.

4  
Kling

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 25/09/2006, fl. 142, e data de protocolização da peça recursal em 25/10/2006, fl. 143. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 186/191, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vamos a preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO*

5  
Kleber

*RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 02/01/2006 e o período do crédito é de 10/1998 a 05/2005, isso me leva a conclusão de que, na espécie, por ter havido recolhimentos de contribuição previdenciária, conforme demonstra o RADA, fls. 52/74, deve-se lançar mão do critério do § 4.º do art. 150 do CTN, estando decadentes as contribuições relativas ao período de 10/1998 a 12/2000 (inclusive a relativa ao 13.º salário).

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato da auditoria não haver relacionado individualmente os segurados cuja contribuição deixou de ser recolhida, é tese que não se sustenta. É que para verificar o total das contribuições descontadas o auditor tomou como base documentos confeccionados pela própria recorrente, como folhas de pagamento, livros contábeis e GFIP. Para a boa compreensão do lançamento é suficiente a indicação da totalização descontada dos segurados constante nos aludidos documentos.

Além de que, as fonte de onde foram colhidos os dados necessários à apuração da NFLD estão de posse do próprio sujeito passivo, sendo inaceitável alegar prejuízo no direito de defesa, quando está claro que o fisco baseou o lançamento não em presunção, mas em elementos fornecidos pela empresa notificada.

Por outro lado, como bem afirmou o julgador monocrático, o relatório fiscal e os outros anexos colacionados pelo fisco permitiram a recorrente o exercício do direito de defesa com amplitude.

No que diz respeito ao argumento de que a apuração fiscal teria tomado como base documentos preenchidos com erro de fato, permaneço dando razão ao órgão *a quo*. De fato, se havia erros nos documentos, o sujeito passivo deveria indicar expressamente qual a natureza dos mesmos e juntar prova de que havia efetuado a sua correção.

Todavia, a notificada preferiu ficar apenas no campo da argumentação, perdendo a oportunidade de apresentar as provas de correção dos documentos e livros durante a ação fiscal, na fase de defesa e até o momento da apresentação do recurso. O direito não dá guarida a quem faz alegações desprovidas de provas.

Alega a recorrente que possui créditos a serem compensados, os quais decorreram de retenção sobre faturas de prestação de serviço por ela emitidas. Junta planilhas para demonstrar o montante a ser compensado, fls. 16/23.

Cotejando-se as planilhas apresentadas com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 52/74, verificamos que as os recolhimentos relativos à retenção, identificados na guia pelo código 2631, foram apropriados nesse levantamento. Tome-se com exemplo a competência 03/2005, verifica-se que a retenção de R\$ 880,00, sobre a Nota Fiscal n.º 13091, no valor de R\$ 8.000,00, está devidamente abatida na apuração.

Não posso deixar de concordar com a decisão original, quando defende a impossibilidade de aproveitamento de guias de recolhimento não declaradas em GFIP, posto que um dos pressupostos para que haja o reconhecimento do crédito é a sua regular declaração.

6  
Kilany

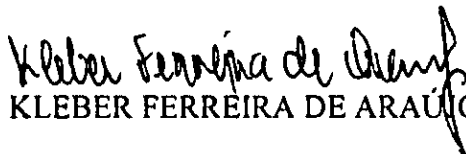
Nesse caso, uma vez retificadas as guias declaratórias, o contribuinte pode requerer que as retenções não compensadas seja objeto de encontro de contas com seus débitos, quando então o órgão competente confirmará a liquidez dos créditos pretendidos. O processo administrativo fiscal não é a seara própria para se resolver esse tipo de pretensão, a menos que o objeto do litígio fosse débito decorrente de glosas de compensação, o que não é o caso.

Para fechar, chamo atenção que não há de se confundir a obrigação de pagar os tributos (obrigação principal) com os deveres instrumentais impostos ao contribuinte no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (obrigação acessória). A primeira, como demonstrado acima, decorreu da falta de recolhimento das contribuições e o seu descumprimento deu azo à presente NFLD. Quanto às obrigações acessórias descumpridas, que decorreram de diversas condutas da recorrente tidas como contrárias à legislação, a exemplo da falta de declaração na GFIP da retenções sofridas, estas deram ensejo a lavratura de Autos de Infração, para imposição da penalidade prevista em lei.

Assim, não há que se confundir os valores apurados no presente crédito, com multas administrativas aplicadas em outros processos fiscais oriundos da mesma auditoria.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas relativas ao período de 10/1998 a 12/2000, ficando afastados os demais argumentos recursais.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -Relator